



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175494 - RJ
(2026/0049854-8)**

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **BRUNO VALE FERREIRA**
ADVOGADOS : **CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698**
 JOÃO GABRIEL MENEZES COSTA MELO - RJ196213
 RAIZA DA SILVA AZEVEDO - RJ232831
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AMEAÇA E VIAS DE FATO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA N. 7/STJ). AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em ação penal que manteve a condenação do agravante pelos delitos de ameaça (art. 147 do Código Penal) e contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação por ameaça e vias de fato, notadamente à luz da especial relevância da palavra da vítima quando corroborada por outros elementos.
3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a pretensão absolutória por suposta fragilidade probatória demanda revolvimento do acervo fático-probatório, hipótese obstada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade e a autoria das infrações de ameaça e vias de fato estão comprovadas por elementos produzidos nas fases investigatória e judicial. A palavra da vítima restou complementada pelas oitivas realizadas nas fases investigatória e judicial.
5. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias, para acolher a pretensão absolutória por insuficiência de provas, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agrado regimental desprovido.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 147; Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 21; Lei n. 11.340/2006; Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula n. 7/STJ

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília, 09 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175494 - RJ
(2026/0049854-8)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : BRUNO VALE FERREIRA
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
JOÃO GABRIEL MENEZES COSTA MELO - RJ196213
RAIZA DA SILVA AZEVEDO - RJ232831
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AMEAÇA E VIAS DE FATO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA N. 7/STJ). AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em ação penal que manteve a condenação do agravante pelos delitos de ameaça (art. 147 do Código Penal) e contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação por ameaça e vias de fato, notadamente à luz da especial relevância da palavra da vítima quando corroborada por outros elementos.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a pretensão absolutória por suposta fragilidade probatória demanda revolvimento do acervo fático-probatório, hipótese obstada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade e a autoria das infrações de ameaça e vias de fato estão comprovadas por elementos produzidos nas fases investigatória e judicial. A palavra da vítima restou complementada pelas oitivas realizadas nas fases investigatória e judicial.

5. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias, para acolher a pretensão absolutória por insuficiência de provas, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos probatórios, possui especial relevância em contexto de violência doméstica e é suficiente para sustentar a condenação. 2. A pretensão absolutória por insuficiência probatória, quando contrária às conclusões das instâncias ordinárias, demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 147; Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 21; Lei n. 11.340/2006; Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 7/STJ

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO VALE FERREIRA contra decisão monocrática de minha lavra, às fls. 1.486/1.494, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

No presente recurso (fls. 1.486/1.494), a defesa sustenta, em síntese, que, diferente do que considerou a decisão agravada, a análise do tema, referente ao reconhecimento das práticas delitivas, não afrontaria o disposto na Súmula n. 7/STJ e que a condenação teria por base exclusivamente a palavra da vítima.

Requer o provimento do recurso nesse sentido.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo não merece provimento.

No caso, mantendo a condenação do ora agravante pelas infrações penais de vias de fato e ameaça, asseverou o Tribunal *a quo* (grifos nossos):

"[...]

Ao contrário do que alega a defesa o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para demonstrar, de forma segura, a materialidade e a autoria do delito de ameaça e de vias de fato, praticados no contexto de violência doméstica, tal como descrito na denúncia.

A materialidade dos delitos encontra-se devidamente comprovada pelo registro de ocorrência (pastas n.º 000006, 000057), pelos depoimentos da vítima e testemunhas em sede policial, bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria dos delitos emerge dos depoimentos harmônicos e coesos prestados pela vítima e

testemunhas, tanto em sede policial como em Juízo. Vejamos:

[...]

Como visto acima, os relatos prestados pela vítima são consistentes entre si e esclarecem a dinâmica dos fatos delituosos. Tanto na fase policial quanto em juízo, Lorrane descreveu as agressões físicas e ameaças sofridas, todas motivadas por ciúmes do acusado.

Com efeito, extrai-se dos autos, que a vítima e o acusado mantinham um relacionamento amoroso e trabalhavam no mesmo local, Departamento de Estradas e Rodagem-RJ, no qual o apelante exercia uma função hierarquicamente superior, valendo-se de tal posição para constantemente intimidar a vítima.

Segundo narrado pela vítima, corroborado por Elisa, o réu não queria que Lorrane trabalhasse no mesmo ambiente que outros homens, e por essa razão, a alocou em uma sala de trabalho onde só havia duas mulheres, a advogada Elisa e uma estagiária.

A vítima narrou que as agressões físicas ocorreram em um dia em que o acusado até sua sala de trabalho e, enquanto conversavam, recebeu uma mensagem de texto em seu celular. O acusado exigiu acesso ao telefone, e, diante da negativa da vítima, passou a agredi-la com apertões, tapas e um empurrão contra uma pilastra.

Apesar de estarem sozinhos no ambiente, o depoimento de Lorrane encontra respaldo na versão de Elisa, que afirmou que ao entrar na sala, presenciou o réu segurando os braços de Lorrane, os quais apresentavam marcas visíveis de agressão. Elisa também contextualizou o fato, relatando que as brigas entre o casal eram frequentes.

A vítima ainda mencionou que, além de Elisa, outros funcionários tomaram conhecimento do ocorrido, entre eles Waleska e Caio. De acordo com Lorrane, ela procurou Caio, com quem tinha proximidade, logo após as agressões, e ele desceu até o andar onde os fatos se deram (6º andar) para ajudá-la. A ofendida também relatou que Waleska chegou logo após as agressões e viu seus braços marcados.

No entanto, em audiência de instrução e julgamento, Waleska declarou inicialmente ter visto apenas um abraço entre o casal, sem sinais de violência. Posteriormente, disse ter notado uma marca vermelha no braço de Lorrane e diversas marcas no corpo do acusado. Tal narrativa é contraditória, uma vez que, inicialmente, interpretou a cena como um momento íntimo entre os dois, e depois mencionou sinais físicos de agressão.

Indagada sobre as mensagens trocadas com a vítima ' como aquela em que dizia: "acho pior quando ele te bateu. Foi o pior de tudo. Isso eu não engulo. Ele prometeu que vai melhorar" ' Waleska alegou que tais trechos foram retirados de contexto e que reproduziam informações relatadas pela própria vítima, não fatos presenciados.

Contudo, as mensagens foram trocadas após o episódio de outubro de 2022, no mesmo local dos fatos, o que indica conhecimento por parte da testemunha sobre as agressões.

Diante disso, a credibilidade do testemunho de Waleska é fragilizada, sobretudo quando confrontado com os demais elementos constantes nos autos.

[...]

Quanto a ameaça, a vítima relatou que o acusado não aceitava o término do relacionamento e constantemente enviava mensagens, inclusive de madrugada.

Em janeiro de 2023, após tomar conhecimento de que a ofendida havia iniciado relacionamento com outra pessoa, o acusado a procurou. Nessa ocasião, além de ofendê-la moralmente com xingamentos como 'puta', 'piranha', 'vadia' e 'puta de empreiteiro', o acusado também a ameaçou, afirmando que iria acabar com sua vida, dizendo ainda que ela não tinha nenhum valor e que perderia o emprego.

O acusado, por sua vez, em seu interrogatório, negou as agressões e alegou que houve apenas uma discussão motivada pelo celular. Segundo sua versão, foi a vítima quem tentou pegar seu aparelho, o que poderia ter gerado as marcas em questão. Disse também que, como a vítima estava recém-operada, um ponto teria se rompido durante o conflito.

Quanto as ameaças ocorridas em 24.01.2023, o apelante disse apenas que teve uma discussão com a vítima a qual ocorreram ofensas mútuas, mas não foram proferidas ameaças.

Contudo, como se vê, a versão apresentada pelo apelante restou isolada do conjunto probatório.

No presente caso, observa-se que a vítima prestou depoimento firme e detalhado corroborado pela narrativa das testemunhas e mensagens de texto anexados aos autos. Portanto, incabíveis os argumentos defensivos, sendo certo que o relato da ofendida é totalmente verossímil.

A palavra da vítima, nesses casos, tem especial relevância e deve ser analisada em conjunto com todo o conteúdo probatório, conforme estabelece a Lei nº 11.340/06.

E, nos crimes de violência doméstica, onde muitas vezes não há testemunhas presenciais, a palavra da vítima assume especial relevância, especialmente quando reiterada de forma coerente na fase policial e em juízo, como ocorre no presente caso.

Ressalte-se que o crime de ameaça se consuma com o simples conhecimento da ameaça pela vítima, desde que ela acredite em sua concretização.

[...]

No caso, não há dúvida sobre a presença do elemento subjetivo do crime de ameaça, consubstanciado na vontade efetiva do réu de intimidar a vítima, onde o réu prometia causar mal injusto à vítima - ameaça de morte - além do que já havia feito.

O crime de ameaça exige apenas o dolo de intimidar com a promessa de causar mal injusto e grave, bem como que seja séria a intimidação, com potencial de causar dano ou fundado temor na ofendida, já que o bem jurídico tutelado é a tranquilidade de espírito, sendo, destarte, que tenha sido ou não proferida em momento de raiva ou irritabilidade exagerada.

Com relação à contravenção penal de vias de fato, prevista no artigo 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941, também restou devidamente comprovada sua prática pelo apelante, diante do depoimento da vítima, corroborado pelas testemunhas. Ressalte-se que, para a configuração da contravenção de vias de fato, não se exige a produção de lesão corporal, bastando o ato agressivo em si, apto a

ofender a integridade física ou a dignidade da vítima ' o que se verificou no presente caso.

*Diante deste panorama fático, devidamente comprovado na versão acusatória, impõe-se a confirmação do decreto condenatório estampado na sentença. Inviável, assim, o acolhimento do pedido absolutório por fragilidade probatória ou diante do princípio *in dubio pro reo*" (fls. 1.291/1.307).*

Conforme extrai-se do excerto acima colacionado, ao contrário do que afirma a defesa, a condenação não teve como suporte apenas a palavra da vítima, esta restou complementada pelas oitivas realizadas nas fases investigatória e judicial.

Com isso, para alterar o entendimento da origem e se concluir pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido (grifos nossos):

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial. O agravante foi condenado pelos crimes de lesão corporal e ameaça, no contexto de violência doméstica, às penas de reclusão e detenção em regimes inicial fechado e semiaberto, respectivamente.

2. O agravante alega insuficiência probatória, questiona a dosimetria da pena e a aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, além de requerer a alteração do regime inicial de cumprimento de pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a palavra da vítima, corroborada por laudo pericial, é suficiente para a condenação em crimes de violência doméstica, e se a aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, configura bis in idem com a Lei Maria da Penha.

4. Outra questão em discussão é a adequação da dosimetria da pena, especialmente quanto à fração de aumento da pena-base e a definição do regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de decidir

5. A palavra da vítima, em harmonia com outros elementos probatórios, como o laudo pericial, possui especial relevância em crimes de violência doméstica, conforme jurisprudência do STJ.

6. A aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, não configura bis in idem com a Lei Maria da Penha, pois representa um fator de recrudesimento da pena fundamentado na maior reprovabilidade da conduta em relações domésticas.

7. A exasperação da pena-base em 1/6 sobre o mínimo legal para cada circunstância judicial desfavorável está dentro da discricionariedade do julgador, desde que fundamentada, não havendo ilegalidade a ser reconhecida.

8. O regime inicial de cumprimento da pena deve observar o quantum da pena imposta, as circunstâncias

judiciais e a reincidência do réu, sendo justificada a imposição de regime mais rigoroso no caso de reincidência específica e maus antecedentes.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, é suficiente para a condenação em crimes de violência doméstica. 2. A aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, não configura bis in idem com a Lei Maria da Penha. 3. A exasperação da pena-base em 1/6 está dentro da discricionariedade do julgador, desde que fundamentada. 4. O regime inicial de cumprimento da pena deve considerar o quantum da pena, as circunstâncias judiciais e a reincidência do réu".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, § 3º, 61, II, "f", 129, §9º, 147; Lei nº 11.340/2006. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.740.275/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024; STJ, AgRg no HC 903.386/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 21/6/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.595.884/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 21/6/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.471.535/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe de 27/5/2024; STJ, AgRg no REsp 1.940.165/TO, de minha relatoria, DJe 27/03/2023; STJ, AgRg no HC 915.006/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.463.776/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES E IDÔNEAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA "STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A defesa pretende a absolvição do réu por insuficiência probatória quanto à autoria e à materialidade da prática do delito tipificado no art. 129, § 13º, do Código Penal " CP, c/c art. 5º da Lei nº 11.340/2006, ao fundamento de que a vítima não foi ouvida em juízo, de que as testemunhas são indiretas e de que o laudo pericial não apresenta a dinâmica dos fatos.

2. Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem destacou que as declarações da ofendida, em solo policial, restaram devidamente corroboradas pelos depoimentos judiciais dos policiais, da vizinha da vítima, bem como pelo laudo pericial indicativo das lesões sofridas por ela. Além disso, asseverou-se que a versão exculpatória do réu restou isolada nos autos e, inclusive, contraditória ao longo da persecução penal.

3. De outro lado, nota-se que, ainda que a vítima não tenha comparecido na audiência de instrução, as suas declarações extrajudiciais foram devidamente amparadas por provas judicializadas (depoimentos das testemunhas) e por prova não repetível (exame pericial).

4. Reitero que os depoimentos das testemunhas - policiais e vizinha - não são de "ouvir dizer", como alega a defesa. O fato de não terem presenciado o fato principal não as qualifica como testemunhas indiretas, mas, sim,

testemunhas diretas de fatos posteriores ao crime, aptas a corroborarem o ocorrido. Nesse sentido, os policiais relataram ter encontrado a vítima lesionada e ensanguentada, logo após o crime, tendo ela apontado o acusado como autor das lesões.

Ainda, o policial, em juízo, afirmou ter visto sangue na residência em que coabitavam o réu e a ofendida. A vizinha, por sua vez, noticiou que a vítima foi à sua casa e pediu um pano para usar no caminho até a UPA.

5. Diante desse cenário, nos termos do acórdão recorrido, a prática delitiva restou comprovada por conjunto probatório suficiente e idôneo, de maneira que, para entender de modo diverso, ou seja, pela absolvição por insuficiência probatória, seria necessário rever as circunstâncias fáticas e as provas constantes nos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.478.173/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER E AMEAÇA EM AMBIENTE DOMÉSTICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a compreensão do STJ de que, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC n. 615.661/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 30/11/2020). Em outra oportunidade, este Superior Tribunal reafirmou: "nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios"(AgRg no AREsp n. 2.034.462/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023).

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ao concluírem pela necessidade de condenação do réu, apontaram provas da materialidade e da autoria dos crimes de lesão corporal e de ameaça, tendo em vista as palavras da vítima, ditas durante o inquérito e em juízo, devidamente corroboradas pelas fotografias acostadas aos autos.

Nesse contexto, concluir pela absolvição do agravante demandaria o reexame do acervo fático-probatório do feito, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.732.819/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0049854-8

**AgRg no AgRg no
AREsp 3.175.494 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00526987220238190001 202524702176 526987220238190001

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO VALE FERREIRA
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
JOÃO GABRIEL MENEZES COSTA MELO - RJ196213
ADVOGADA : RAIZA DA SILVA AZEVEDO - RJ232831
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO VALE FERREIRA
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
JOÃO GABRIEL MENEZES COSTA MELO - RJ196213
ADVOGADA : RAIZA DA SILVA AZEVEDO - RJ232831
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264155182471221:11@

2026/0049854-8 - AREsp 3175494 Petição : 2026/0049183-7 (AgRg)